

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600504-60.2020.6.21.0034

Procedência: PELOTAS – RS (34ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO CANDIDATURA –
REGULARIDADE ELEITORAL

Recorrente: PROGRESSISTAS

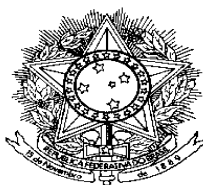
Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA
PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020.
CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM
JULGADO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS.
ART. 15, III, DA CR/88. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE
ELEGIBILIDADE. ART. 14, §3º, II, DA CR/88. PARECER
PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 9410433) interposto em face de sentença (ID 9410233) exarada pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral, que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Cláudio Roberto dos Santos Insaurriaga, para concorrer ao cargo de Vereador, uma vez que o *pedido não se encontra em conformidade com o disposto no art.27 da Resolução TSE nº 23.609/2019, considerando o disposto no art. 15, III, da CF.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse egrégio Tribunal. Após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE .

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

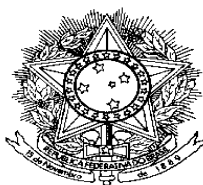
Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

No caso, o recurso foi interposto no dia 27.10.2020, sendo que a intimação da sentença ocorreu em 25.10.2020, sendo, portanto, tempestivo, pelo que merece ser conhecido.

II.II. – DO MÉRITO.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura, o qual foi indeferido em virtude da constatação de que os direitos políticos do recorrente estão suspensos, em razão de condenação criminal transitada em julgado.

Tem-se que a sentença não merece reparos, pois, diante da documentação aportada aos autos (ID 9410133), verifica-se que falta ao recorrente condição de



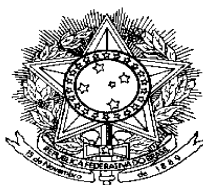
**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

elegibilidade, por estar com seus direitos políticos suspensos, nos termos do artigo 15, inciso III, da CR/88, haja vista ter sofrido condenação criminal por sentença transitada em julgado em 21/02/2020.

É de se destacar que, conforme decidido pelo STF no Tema 370, “a suspensão de direitos políticos prevista no art. 15, inc. III, da Constituição Federal aplica-se no caso de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos”, tratando-se de norma autoaplicável, como consequência imediata da sentença penal condenatória transitada em julgado.

Nesse sentido, a jurisprudência do TSE considera que, para fins de incidência do artigo 15, inciso III, da Carta Maior, *é irrelevante a espécie de crime, a natureza da pena, bem como a suspensão condicional do processo, verbis:*

*ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. INDEFERIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. FUNGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. ART. 15, III, DA CF. AUSÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO. (...) 6. In casu, o registro foi indeferido na Corte de origem, porquanto o candidato, ora agravante, foi condenado pela prática dolosa de crimes de lesão corporal e de ameaça em violência doméstica, descritos nos arts. 129, § 9º, e 147 do Código Penal, conforme acórdão transitado em julgado em 10.4.2018. Segundo consta do acórdão regional, a pena ainda não foi cumprida. **7. Para a incidência do art. 15, III, da CF, é irrelevante a espécie de crime, a natureza da pena, bem como a suspensão condicional do processo, conforme iterativa jurisprudência desta Corte Superior. O aludido dispositivo constitucional é autoaplicável, sendo efeito automático do trânsito em julgado do decreto condenatório criminal. Precedentes.** (...) 9. Agravo regimental desprovido. (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 0601088-93.2018.6.07.0000 – Ministro Tarcisio Vieira De Carvalho Neto – Data: 13/11/2018).*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, tendo em vista a suspensão dos direitos políticos do recorrente, deve ser mantido o indeferimento do seu registro de candidatura, por ausência da condição de elegibilidade prevista no artigo 14, §3º, inciso II, da CR/88.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 5 de novembro de 2020.

**José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**